



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: camaralagoaouro@hotmail.com

RESOLUÇÃO Nº 01/2020.

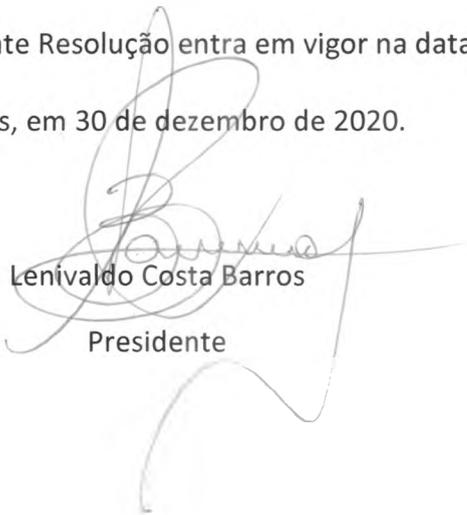
Aprova as contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 da Lei Orgânica Municipal e art. 117, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Resolução:

Art. 1º – Aprova e declara a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, para todos os fins de direito.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 30 de dezembro de 2020.


Lenivaldo Costa Barros
Presidente



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402. CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

Ata da terceira (3º) Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores. Aos trinta (30) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (2020) realizou-se às vinte horas (20) a terceira (3º) Reunião Extraordinária sob a Presidência do Vereador: Lenivaldo Costa Barros, com o comparecimento dos demais vereadores; Fabio Leite Gonçalves, Marcio Fledson Lopes Cavalcante, Maria Ageilza Marques Couto, José Luciano Vieira de Freitas, Francisco Emídio de Melo, Espedito Paulino da Silva. Pedro André Carvalho de Magalhães, José Maria da Silva. Havendo número legal o senhor Presidente declarou aberta sessão. Do expediente constou. **Comissão de Justiça e Redação. Parecer ao Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020** Autor: Prefeito Relator: Expedido Paulino da Silva. Histórico. Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020 e o substitutivo com mesmo conteúdo, acrescido apenas da definição de seus efeitos, que “**fixa as retribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, e dá outras providências.** A proposição legislativa cuida em apenas fixar as novas retribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, objetivando compatibilizar o vencimento-base de cada cargo ou função gratificada com o salário mínimo vigente no país a partir do dia 1º de fevereiro de 2020, com conseqüente redução do valor acrescido na representação de cada cargo ou função gratificada, de modo que não se perca o objetivo primitivo da justa remuneração de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos. Segundo o art. 42 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. Análise entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020. No caso, segundo o art. 45, I, c/c o art. 65, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 37, X, da Carta Magna, é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos e, no mais, sobre aumento ou alteração de remuneração de servidores públicos, e, por ser assim, constata-se o respeito a esta normatização, já que, ao se analisar a proposição legislativa, extrai-se que a sua iniciativa partiu do chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais disso, em acréscimo, na hipótese sob apreciação, por se tratar de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei Orgânica Municipal. Se isso não bastasse, no caso vertente, a forma restou respeitada, já que a proposição foi apresentada em forma de Projeto de Lei. O aspecto gramatical e lógico foi respeitado, bem como o jurídico e legal. Em sendo assim, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Orgânica Municipal e Regime Interno do Poder Legislativo Municipal. De outro lado, restou respeitado a forma e a competência quanto à iniciativa da matéria. Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto, na medida em que a iniciativa legislativa busca respeitar a obrigatoriedade de que ninguém deve receber valor contraprestação laborativa inferior ao salário mínimo vigente no país. **Conclusão.** Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020 está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. **Voto** O voto, por todas essas razões, é pela regularidade e aprovação do Projeto de Lei nº 14, de dezembro de 2020. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 29 de maio de 2020. José Maria da Silva, Presidente. Espedito Paulino da Silva, relator. Fabio Leite Gonsalves membro. **Comissão de finanças e**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402. CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

orçamento_Parecer ao Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020_Autor: Prefeito Relator: Espedito Paulino da Silva_Histórico_Vem a esta Comissão Técnica de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020, e o substitutivo com mesmo conteúdo, acrescido apenas da definição de seus efeitos, que “fixa as retribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, e dá outras providências**”.** A proposição legislativa cuida em apenas fixar as novas retribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, objetivando compatibilizar o vencimento-base de cada cargo ou função gratificada com o salário mínimo vigente no país a partir do dia 1º de fevereiro de 2020, com conseqüente redução do valor acrescido na representação de cada cargo ou função gratificada, de modo que não se perca o objetivo primitivo da justa remuneração de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos. Segundo o art. 43 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre qualquer proposição sujeita a apreciação da Câmara, relacionada, dentre outras situações, a **(c) fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo público**. Discorrendo a proposição legislativa sobre a **fixação de atribuições e retribuições de cargos comissionados e funções gratificadas, no âmbito do Município de Lagoa do Ouro/PE, com fixação de vencimentos compatíveis com o salário mínimo e grau de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos**”, por iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, trata-se de matéria prevista no art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal. **Análise.** Nesse caso, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento apreciar a proposição legislativa quanto à sua compatibilidade com a situação econômica, fiscal e tributária do ente municipal. Na hipótese sob apreciação, a fixação de novos vencimentos tem por finalidade impedir que o servidor receba menos do salário mínimo e, no mais, segue os termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, salário mínimo, fixado em lei, **nacionalmente unificado**, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**. Nesse caso específico, a proposição legislativa cuida em apenas fixar as novas retribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, objetivando compatibilizar o vencimento-base de cada cargo ou função gratificada com o salário mínimo vigente no país a partir do dia 1º de fevereiro de 2020, com conseqüente redução do valor acrescido na representação de cada cargo ou função gratificada, de modo que não se perca o objetivo primitivo da justa remuneração de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos. De outro lado, a fixação dos novos vencimentos tem por finalidade atender as determinações contidas no art. 7, I, e art. 39, § 1º, I, ambos da Carta Magna, que dispõe ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho e, ainda, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos. Nesse aspecto, bom destacar que os servidores municipais já recebem o salário mínimo estipulado pelo Governo Federal, em atenção ao texto constitucional e por ser assim, não existe qualquer risco a situação econômica, fiscal e tributária do ente municipal. Em sendo assim, a fixação de valores de vencimentos e funções gratificadas, nos padrões monetários constantes no Projeto de Lei, revela-se razoável a realidade social e econômica do município. Nada há, do ponto de vista econômico, fiscal e tributário, que impeça a análise e aprovação do Projeto de Lei. **Conclusão** ante o exposto.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402. CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020, na forma como apresentado, não viola normas de finanças públicas e orçamentárias, devendo, diante disto, ser de logo aprovado. **Voto.** O voto, por todas essas razões, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 10 de dezembro de 2020 na forma como apresentado. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 29 de dezembro de 2020. Espedito Paulino da Silva Presidente José Maria da Silva. Relator Pedro André Carvalho de Magalhaes membro. **Mensagem ao Projeto de Lei nº 014/2020.** Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustríssimos Senhores Vereadores, **Mensagem** Senhor Presidente, Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o **Projeto de Lei nº 014/2020**, que *"fixa as retribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, e dá outras providencias* Trata-se de projeto de lei que visa adequar o vencimento-base, previsto em Lei a título de retribuição de cargos comissionados e funções gratificadas, objetivando atender a regra de que ninguém poderá receber salário inferior ao mínimo legal, nos termos da Constituição Federal. Informo, ademais disso, que no caso da proposição em tela, apenas está adequando o valor da retribuição ao que os servidores já recebem atualmente, inexistindo, diante disto, aumento da despesa total com pessoal. Assim, esperamos contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos fixa as retribuições dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, e dá outras providencias. O Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete a discussão e votação da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE, o seguinte Projeto de Lei: Art. 1º As retribuições atribuídas aos cargos de provimento em comissão, constantes em Leis municipais, são estabelecidas numa proporção de Vencimento-Base e de Representação, pelos regimes de dedicação exclusiva e tempo integral, nos valores constantes no Anexo 1 desta Lei. Parágrafo Único. São indenizatórias as parcelas correspondentes à Representação dos cargos comissionados. Art. 2º. As retribuições atribuídas as funções gratificadas, constantes em Leis municipais, são as fixadas na forma do Anexo I desta Lei. Parágrafo Único. As parcelas correspondentes as funções gratificadas, estabelecidas nesta Lei, são indenizatórias. Art. 3º. As verbas indenizatórias, definidas nesta Lei, não integra o patrimônio remuneratório do servidor, exceto para fins de pagamento da gratificação natalina e das férias, observadas as devidas proporcionalidades. **Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal, suplementadas, se necessário, cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde e FUNDEB. Art. 5º. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos **16, 17 e 21** da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado, por estarem, as despesas, previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e os reajustes autorizados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros e legais a 1º de fevereiro de 2020. Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do prefeito, em 10 de dezembro de 2020. Marquidoves Vieira Marques. Prefeito. **Do expediente também foi colocada para votação a prestação de Contas do exercício financeiro 2018 gestão do Prefeito Marquidoves Vieira Marques. Que se encontrava em análise nesta Casa e já foi vota pelas comissões existentes.**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402. CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

Parecer do TCE44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada em 08/10/2020 Processo TCE-Pe n° 19100092-9 relator: conselheiro Carlos Porto modalidade - tipo: prestação de contas - governo exercício: 2018 unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro interessados: Marquidoves Vieira Marques Bruno Siqueira Franca (OAB 15418-pe) órgão julgador: segunda Câmara presidente da sessão: conselheiro Marcos Loreto parecer prévio prestação de contas. Governo. Parecer prévio. Limites constitucionais e legais. Contribuições previdenciárias. Visão global. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 1. Cumprimento dos limites constitucionais: saúde e educação. 2. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. Despesa com pessoal ao final do exercício dentro do limite previsto na LRF. 4. Falhas de ordem orçamentária, de contabilidade pública e previdenciária. 5. Observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. 6. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de recomendações. Decidiu, à unanimidade, a segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2020, Marquidoves Vieira Marques: **considerando** que houve a aplicação de 31,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 60,49% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal n° 11.494/2007; a aplicação de 15,48% da receita em ações e serviços de saúde, em Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e 5635b1c-ffa7-4097-81dc-760517092692 Documento Assinado Digitalmente por: José Deodato Santiago de Alencar Barros 1. conformidade com a Lei Complementar n° 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; cumprimento do limite de gastos com pessoal no primeiro e no segundo semestre, conforme determina o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a inexistência de Dívida consolidada líquida – DCL obedecendo à Resolução n° 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, bem como foram respeitados os limites para alíquotas de contribuição do servidor ativo, patronal, aposentado e do pensionista; **considerando**, por outro ângulo, falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA; **considerando** o resultado previdenciário deficitário do RPPS, necessitando de um acompanhamento administrativo por parte do gestor municipal, visando tomar as medidas necessárias para a consecução do salutar equilíbrio previdenciário; **considerando** que, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade; **considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018. determinar, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar 'leis orçamentárias' que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.4.1); - - Realizar uma Programação



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes e com a devida transparência e completude (Item 2.2); - Realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte /aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas (Item 3.1); - Atentar para registrar e evidenciar com a devida transparência e regularidade a inscrição da dívida ativa (Item 3.2.1) Atentar para a existência de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar, visando ao não comprometimento do orçamento posterior e a um salutar equilíbrio financeiro/fiscal (Item 5.4); - Atentar para a consecução de um salutar e efetivo equilíbrio financeiro do RPPS, visando, ao longo dos anos, à existência de recursos suficientes aos objetivos institucionais do respectivo regime previdenciário (Item 8.1) Atentar para a melhoria do nível de transparência da gestão, disponibilizando integralmente as informações exigidas na legislação pertinente (Item 9.1). Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc>. Saem Código do documento: e 5635b1c-ffa7-4097-81dc-760517092692 Documento Assinado Digitalmente por: José Deodato Santiago de Alencar Barros presentes durante o julgamento do processo: conselheiro Marcos Loreto, presidente da sessão: acompanha conselheiro Carlos Porto, relator do processo conselheira Teresa Duere: acompanha procurador do ministério público de Pernambuco.

Comissão de finanças orçamento. P a r e c e r. A Mesa Diretora, diante do que dispõe a letra “e” do inciso I do art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, submeteu a essa Comissão a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativo ao exercício de 2018, composta pelo Processo TC nº 19100092-9, já apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças dessa Casa Legislativa analisar a matéria e dar o seu pronunciamento sobre a prestação de contas do Município, levando em consideração o emprego das verbas sob ponto de vista orçamentário e financeiro. As contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2018, têm como interessado o Sr. Marquidoves Vieira Marques, que atendendo as determinações Constitucionais e Legais, as enviou para o Poder Legislativo no tempo legal, e este Poder, atendendo a Carta Magna Federal, as remeteu para a Corte de Contas emitir, na forma do art. 71, I, da Constituição Federal, parecer prévio. Cumprindo as prerrogativas determinadas pela Lei Maior do País e pela sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado emitiu inicialmente Relatório Preliminar de Auditoria onde aponta supostas irregularidades, proporcionando ao interessado o direito de defesa. Na sua defesa, o interessado, com a juntada da documentação pertinente e necessária a comprovação de suas alegações, elidiu a totalidade das irregularidades graves que havia sido descritas no Relatório Preliminar de Auditoria, para a comprovação da legalidade das ações da Municipalidade no decorrer do exercício de 2018, persistindo, ao final, discussão tão-somente sobre falhas sanáveis e sem maior gravidade, relativas a “falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA”. Apreciando a aludida prestação de contas, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 08 de outubro de 2020, observou que houve atendimento as normas legais e seguintes limites legais e constitucionais: Duodécimo do Poder Legislativo: O repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores atendeu o limite fixado no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25. Na área de pessoal:

Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc>:seam Código do documento: 9cdf42b-0115-46be-a7ca-44d2aed7b18e



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402.CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

Na relação da DTP e RCL, houve o cumprimento do art. 231 da LRF, na medida em que, desenhado no 1º quadrimestre de 2018, ao atingir o percentual de 55,33%, se enquadrou no 2º e 3º quadrimestres. ao atingir os percentuais de 49,31% e 48,66%, respectivamente; Dívida Consolidada Líquida: A Dívida Consolidada Líquida, no percentual de 5,51%, observou o limite da RCL, atendendo a Resolução nº 40/2001, do Senado Federal. Na área de educação: Aplicou 31,45%, ou seja, mais de 25% da receita vinculável, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o art. 212 da Constituição Federal; Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica: Aplicou 60,49%, ou seja, mais de 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, observando a Lei Federal nº 11.494/2007; Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício: O saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício não atingiu 5% das receitas recebidas do FUNDEB, chegando a -0,02%, cumprindo a Lei Federal nº 12.494/2007. Na área de saúde. Aplicou 14,60%, ou seja, menos do que 15% das receitas vinculável em saúde nas ações e serviços públicos de saúde, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Previdência: Respeitou o limite para alíquotas de contribuição do servidor ativo, atendendo o art. 149, § 1º, da Constituição Federal; Respeitou o limite para alíquotas de contribuição patronal, atendendo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98; Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do aposentado, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98; Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do pensionista, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98; Nesse cenário, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 08 de outubro de 2020, emitiu parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo sua aprovação com ressalva, uma vez que não existiu imputação de débito e que as irregularidades remanescentes não seriam graves o suficiente para impor a irregularidades das contas anuais. No caso, estão comprovados nos autos o emprego das verbas municipais nos termos determinados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, não existindo contrariedades legais, por isso, não há causa para uma reprovação de contas anuais. Apreciando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2018, levando em consideração a situação fática e de direito, bem como a recomendação da Corte de Contas, essa Comissão entende que não existe nenhuma irregularidade que possa basear a sua reprovação, razão pela qual emite **parecer** pela sua **aprovação**, por entender que as aludidas contas obedeceram às determinações constitucionais e legais. É o Parecer. Lagoa do Ouro, 29 de dezembro de 2020. Espedito Paulino da Silva Presidente José Maria da Silva Relator Pedro André Carvalho de Magalhães. Membro. Em seguida leitura do **Projeto de Resolução Nº 01/2020**. Aprova as contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2018. A **Comissão de Finanças e Orçamentos**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso III do art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, o seguinte Projeto de Resolução: Art. 1º - Aprova e declara a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marquidoves Vieira Marques, para todos os fins de direito. Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Reuniões, em 30 de dezembro de 2020. Espedito Paulino da Silva Presidente José Maria da Silva Relator Pedro André Carvalho de Magalhães Membro. **Comissão de redação e justiça**. Julgamento das Contas Anuais Exercício Financeiro de 2018 Processo TC nº 19100092-9 Relator: Espedito Paulino da Silva I – relatório Por

Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRIOS
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 9cdf142b-0115-46be-a7ca-44d2aed7b18e



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX87-3785-1402. CGC/MF N° 11.240.199/0001-41

determinação da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, veio concluso à Comissão de Justiça e Redação de Leis o Projeto de Resolução nº 01/2020, que aprova as contas anuais do exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, quando figurava na condição de ordenador de despesas o Sr. Marquidoves Vieira Marques, analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 19100092-9, que concluiu pela aprovação com ressalvas. Analisando o Projeto de Resolução nº 01/2018, verifica-se que a elaboração e iniciativa restaram materializadas por quem detém competência para fazê-lo, conforme facilmente se extrai do art. 43, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE. A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de Projeto de Resolução, segundo o disposto no inciso VI do § 1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE. Não se verifica, em relação ao seu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional. Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto à forma. É o Parecer. Lagoa do Ouro, 29 de dezembro de 2020. José Maria da Silva Presidente. Espedido Paulino da Silva. Relator, Fábio Leite Gonçalves. Membro. **Na ordem dia o projeto de Lei nº14/2020 foi aprovado por unanimidade pelos vereadores presentes. Fica aprovado com um quórum de 7x0 a prestação de contas da prefeitura municipal de Lagoa do Ouro relativo ao exercício 2018 composta pelo processo TC nº19100092-9 com parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas. Absteve-se em vota os vereadores José Luciano Vieira d Freitas e Marcio Fledson Lopes Cavalcante.** Nada mais havendo a tratar o senhor presidente encerrou a presente Reunião e para constar lavrei a presente ata a qual após lida e aprovada vai assinada pelos os vereadores presentes e por mm. Neide Solange Serafim de Couto Monteiro. Agente administrativo que digitei.

Lenivaldo Costa Barros
Espedido Paulino da Silva
Pedro André G. de Magalhães

Fábio Leite Gonçalves
Joana Aguilha Marques Couto
José Maria da Silva
Francisco Emídio de Azevedo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: camaralagoaouro@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO

PARECER

A Mesa Diretora, diante do que dispõe a letra “e” do inciso I do art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, submeteu a essa Comissão a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativo ao exercício de 2018, composta pelo Processo TC nº 19100092-9, já apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

Compete a Comissão de Orçamento e Finanças dessa Casa Legislativa analisar a matéria e dar o seu pronunciamento sobre a prestação de contas do Município, levando em consideração o emprego das verbas sob ponto de vista orçamentário e financeiro.

As contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2018, têm como interessado o Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, que atendendo as determinações Constitucionais e Legais, as enviou para o Poder Legislativo no tempo legal, e este Poder, atendendo a Carta Magna Federal, as remeteu para a Corte de Contas emitir, na forma do art. 71, I, da Constituição Federal, parecer prévio.

Cumprindo as prerrogativas determinadas pela Lei Maior do País e pela sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado emitiu inicialmente Relatório Preliminar de Auditoria onde aponta supostas irregularidades, proporcionando ao interessado o direito de defesa.

Na sua defesa, o interessado, com a juntada da documentação pertinente e necessária a comprovação de suas alegações, elidiu a totalidade das irregularidades graves que havia sido descritas no Relatório Preliminar de Auditoria, para a comprovação da legalidade das ações da Municipalidade no decorrer do exercício de 2018, persistindo, ao final, discussão tão-somente sobre falhas sanáveis e sem maior gravidade, relativas a *“falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA”*.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: camaralagoaouro@hotmail.com

Apreciando a aludida prestação de contas, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 08 de outubro de 2020, observou que houve atendimento as normas legais e seguintes limites legais e constitucionais:

1. Duodécimo do Poder Legislativo:

- O repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores atendeu o limite fixado no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25.

2. Na área de pessoal:

- Na relação da DTP e RCL, houve o cumprimento do art. 23¹ da LRF, na medida em que, desenquadrado no 1º quadrimestre de 2018, ao atingir o percentual de 55,33%, se enquadrou no 2º e 3º quadrimestres, ao atingir os percentuais de 49,31% e 48,66%, respectivamente;

3. Dívida Consolidada Líquida:

- A Dívida Consolidada Líquida, no percentual de 5,51%, observou o limite da RCL, atendendo a Resolução nº 40/2001, do Senado Federal

4. Na área de educação:

- Aplicou 31,45%, ou seja, mais de 25% da receita vinculável, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o art. 212 da Constituição Federal;

5. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: camaralagoaouro@hotmail.com

- Aplicou 60,49%, ou seja, mais de 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, observando a Lei Federal nº 11.494/2007;
6. Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício:
- O saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício não atingiu 5% das receitas recebidas do FUNDEB, chegando a -0,02%, cumprindo a Lei Federal nº 12.494/2007.
7. Na área de saúde:
- Aplicou 14,60%, ou seja, menos do que 15% das receitas vinculável em saúde nas ações e serviços públicos de saúde, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
8. Previdência:
- Respeitou o limite para alíquotas de contribuição do servidor ativo, atendendo o art. 149, § 1º, da Constituição Federal;
 - Respeitou o limite para alíquotas de contribuição patronal, atendendo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98;
 - Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do aposentado, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98;
 - Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do pensionista, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98;

Nesse cenário, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 08 de outubro de 2020, emitiu parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo sua aprovação com ressalva, uma vez que não existiu imputação de débito e que as irregularidades remanescentes não seriam graves o suficiente para impor a irregularidades das contas anuais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: camaralagoaouro@hotmail.com

No caso, estão comprovados nos autos o emprego das verbas municipais nos termos determinados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, não existindo contrariedades legais, por isso, não há causa para uma reprovação de contas anuais.

Apreciando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2018, levando em consideração a situação fática e de direito, bem como a recomendação da Corte de Contas, essa Comissão entende que não existe nenhuma irregularidade que possa basear a sua reprovação, razão pela qual emite **PARECER** pela sua **aprovação**, por entender que as aludidas contas obedeceram às determinações constitucionais e legais.

É o Parecer.

Lagoa do Ouro, 29 de dezembro de 2020.

Espedito Paulino da Silva
Presidente

José Maria da Silva
Relator

Pedro André Carvalho de Magalhães
Membro